

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito de Matões do Norte/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC) no exercício de 2003 e da omissão, no exercício seguinte, da prestação de contas dos recursos do PNAC e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Foram quatro tentativas de citação do responsável, por meio de ofícios destinados ao endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal e a outras fontes de consulta públicas. Ante a frustração de todas elas, o ex-gestor foi citado mediante edital 106/2015-TCU-Secex-MA (peça 46). Cumpridas as exigências do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e transcorrido o prazo legal, a ausência de manifestação determina a revelia do ex-prefeito.

3. No mérito, as contas do PNAC de 2003 foram rejeitadas em face da ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), elemento essencial para comprovação da regularidade das despesas.

4. É cediço que, em consonância com as normas que regulam o PNAC e o PNAE, as prestações de contas recebidas pelo FNDE têm natureza essencialmente declaratória, pois na sistemática dos programas as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar, a quem cumpre acompanhar a aplicação dos recursos federais e receber e analisar a prestação de contas.

5. Assim, a ausência de manifestação conclusiva do Conselho de Alimentação Escolar, por meio de documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. É insuficiente, nesse sentido, o documento que integra a prestação de contas original, por tratar-se de mera cópia da primeira página de ata de reunião do CAE, sem qualquer assinatura dos integrantes da reunião.

6. Em mesmo sentido, a omissão do ex-prefeito em relação à prestação de contas dos recursos destinados à execução do PNAE e do PNAC em 2004 configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e à condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Não pode haver dúvidas de que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8. No que tange à divergência registrada entre as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, relativa à prescrição da pretensão punitiva e à aplicação de multa ao responsável, peço vênias a este último para acolher a proposta oferecida pela Secex/MA. Até que o Tribunal harmonize a matéria, considero que deve prevalecer a jurisprudência atualmente dominante, no sentido de se aplicar a regra de prescrição decenal estabelecida no art. 205 do Código Civil. Dessa forma, no caso em epígrafe, deve ser reconhecida de ofício a impossibilidade de imposição da pena pecuniária.

9. Assim, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.



TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

ANA ARRAES
Relatora